



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: COMBAT DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA EIRELI ME
ENDEREÇO: RUA 22 DE ABRIL, 01. CAJUBAR. BARBALHA-CE
CGF: 06.402.755 - 4
AI. 2010.15186 - 3

PROCESSO: 1/003506/2013

EMENTA: ICMS – Receber mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o Selo Fiscal de Trânsito. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 157, 158, §§ 1º e 3º, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.
Defesa tempestiva.

JULGAMENTO

3216,19

RELATÓRIO

Consta no presente processo o seguinte relato: “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. A empresa atuada não apresentou no primeiro posto fiscal de entrada neste estado, notas fiscais objeto de operações interestaduais para a devida selagem, motivo pelo qual lavrou-se o presente auto de infração, conforme informação complementar em anexo.”

Nas informações complementares o atuante esclarece que em pesquisa realizada no sítio do Passe Fiscal e nos sistemas informatizados da SEFAZ/CE, constatou que a empresa atuada não apresentou no primeiro Posto Fiscal de Fronteira deste Estado, as notas fiscais eletrônicas (DANFE's) relacionadas na Planilha anexa, para a devida selagem, por ocasião da entrada neste estado de mercadorias sujeitas à antecipação tributária. Verifica-se, ainda, que referidas notas fiscais eletrônicas não foram registradas nos sistemas COMETA e SITRAM, impossibilitando a cobrança do ICMS devido ao estado do Ceará.

Fran

O contribuinte foi intimado duas vezes a apresentar as notas fiscais eletrônicas, sem, no entanto, atendê-la, posteriormente, intimada a apresentar os registros fiscais e contábeis e, mais uma vez não atendeu a intimação, alegando sempre que o prazo dado pelo agente fiscal era insuficiente. Dessa forma o autuante concluiu que as notas fiscais eletrônicas, objeto da autuação foram emitidas para a empresa Combat Distribuidora e Logística Eireli Me e não foram apresentadas ao Fisco para o devido registro e cobrança do imposto devido no primeiro Posto fiscal de entrada neste Estado ou em qualquer outra unidade da SEFAZ.

Ainda nas informações complementares o agente fiscal enfatiza a evidência de que a empresa autuada descumpriu a legislação tributária no estado do Ceará por falta de aposição do selo fiscal de trânsito, ficando sujeita a penalidade do art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96.

O valor da multa cobrada pelo autor do feito na inicial é de R\$ 771.357,62 (Setecentos e Setenta e Um Mil Trezentos e Cinquenta e Sete Reais e Sessenta e Dois Centavos).

Após apontar os artigos infringidos sugere como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Tempestivamente, o contribuinte ingressa com a defesa argüindo a nulidade do presente auto de infração, tendo em vista sua lavratura de forma lacunosa e imprecisa, não oferecendo ao autuado, condições necessárias à ampla defesa e, ao final argüi a improcedência, pois jamais adquiriu qualquer produto sem selo fiscal.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O autor do feito fiscal acusa o autuado de receber mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito.

Nas informações complementares o autuante esclarece o procedimento adotado no desenvolvimento da fiscalização e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

No caso em questão, quando da realização do procedimento fiscalizatório, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.14991, o agente do Fisco intimou o contribuinte duas vezes para apresentação dos DANF's das notas fiscais eletrônicas relacionadas na planilha de fls. 16/25, sem, no entanto ser atendido. Posteriormente, através do Termo de Intimação nº

2013.19831, solicitou do contribuinte que apresentasse a escrituração fiscal e contábil das referidas notas fiscais, porém, mais uma vez não foi atendida.

Vale enfatizar que em pesquisa realizada no Sistema COMETA, verifica-se que as notas fiscais relacionadas na planilha anexa às fls. 06/13, objeto da acusação, de fato, não foram registradas no referido sistema, o que reforça a acusação de receber mercadorias em operações interestaduais sem aposição do Selo fiscal de Trânsito.

Ocorre que ao adotar tal procedimento o contribuinte infringiu as normas estabelecidas pela legislação que rege a matéria, a saber, os artigos 157 e 158, §§ 1º e 3º do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 157 – A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

(...)

Art. 158 – O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º – Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

(...)

§ 3º – No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Desse modo, não poderia o autuado receber mercadorias acobertadas com documentos fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito.

Nos argumentos defensórios o contribuinte argüiu a nulidade do presente auto de infração, tendo em vista sua lavratura de forma lacunosa e imprecisa, não oferecendo ao autuado, condições necessárias à ampla defesa.

Da análise das peças processuais verifica-se que a nulidade argüida não tem como prosperar, pois, vê-se claramente que a motivação deste lançamento tributário baseia-se no fato do contribuinte ter sido intimado mais de uma vez a apresentar os DANF's das notas fiscais relacionadas na planilha anexa

PROCESSO: 1/003506/2013

JULGAMENTO: 3225 129

às fls. 16/25, sem, no entanto ser atendido. Ressaltando, que no relato do presente auto de infração e informações complementares, a infração encontra-se plenamente detalhada, além de transcrever a legislação pertinente a matéria, o que corrobora com o entendimento de que não houve cerceamento ao direito de defesa, por falta de clareza do fato infringido.

A improcedência argüida não pode ser aceita, ante a obrigação do contribuinte de apor o Selo Fiscal de Trânsito no primeiro Posto Fiscal de Trânsito de entrada no estado ou quando inexistir o órgão do Fisco estadual procurar a unidade fazendária do município mais próximo, conforme legislação citada acima e, no caso que se discute restou comprovado que o contribuinte deixou de cumprir com essa obrigação acessória, relativamente às notas fiscais eletrônicas, objeto da autuação.

Diante do exposto, acato o feito fiscal, sujeitando-se à penalidade do art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418 de 30.12.2003.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e escrituração:

m – entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 771.357,62 (Setecentos e Setenta e Um Mil Trezentos e Cinquenta e Sete Reais e Sessenta e Dois Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

PROCESSO: 1/003506/2013
JULGAMENTO: 3226 129

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 3.856.788,11

MULTA - 20% : R\$ 771.357,62

TOTAL - R\$ 771.357,62

Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 29 de outubro de 2014.

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA